

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para estabelecer o quórum referente ao julgamento da ação declaratória de constitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade de emendas à Constituição Federal.



SF/21759.94921-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 9.868, de 1999 passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:

“**Art. 23**

§1º

§2º A constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de emenda à Constituição será proclamada se houver a manifestação de maioria qualificada de 2/3 (dois terços), ou seja, de oito ministros do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade fixar quórum qualificado para as ações de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade de emendas à Constituição Federal perante o Supremo Tribunal Federal.

Pretende-se com a presente proposta legislativa conferir maior legitimidade às decisões proferidas pelo Poder Constitucional Derivado, uma vez que se trata de caso especial e hierarquicamente superior à apreciação de constitucionalidade das leis em geral, conferindo às emendas à Constituição características legais especiais, condizentes com a sistemática do ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem assumido importância crescente no cenário nacional, decidindo questões antes atribuídas ao parlamento, adotando decisões de caráter eminentemente político.

É de se reconhecer que os mecanismos decisórios do Supremo Tribunal Federal devam ser reforçados, visando assegurar maior consenso entre os Poderes do Estado e maior segurança jurídica.

As emendas à Constituição merecem proteção especial contra eventuais declarações de inconstitucionalidade, no sentido de assegurar maior respeito à soberania popular, através de seus representantes, que integram o Poder Constituinte Derivado.

Por outro lado, o presente projeto de lei pretende assegurar maior coerência ao sistema constitucional, uma vez que, para a aprovação de emendas à Constituição bem como para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, se exige a maioria qualificada de 3/5 (três quintos) e 2/3 (dois terços), respectivamente.

Finalmente, não se pode deixar de registrar que não é razoável, após percorrer anos de tramitação nas duas casas do Congresso Nacional, superando todas as etapas, uma emenda à Constituição possa vir a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria simples. Por isso, merece a questão ser submetida a quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Em face de todo o exposto, considerando que a inovação trazida pelo presente projeto de lei muito contribuirá para o aperfeiçoamento do controle de constitucionalidade no Brasil, conclamamos os nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Roberto Rocha', with a stylized, cursive script.

Senador ROBERTO ROCHA

